



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 49/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1685/2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a criação da Função Gratificada / Cargo em Comissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1685/2025, oriundo do poder executivo municipal que tem por objetivo a criação de duas vagas para a função gratificada ou cargo comissionado de Supervisão Escolar, a serem vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, com lotação específica em unidades escolares do Município de São Felipe d'Oeste, sendo uma para a Escola Municipal Geone Silva Ferreira onde o profissional prestará apoio em suas ações junto à Creche Municipal Terezinha de Jesus Vieira Carline e outra para a Escola Municipal Orlindo Gonçalves da Rocha.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

No mérito, a criação da função de Supervisão Escolar no formato proposto revela-se constitucional e juridicamente válida, por atender a critérios objetivos de conveniência administrativa e necessidade pública. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, admite a criação de cargos comissionados para atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Ainda que o projeto utilize, de forma híbrida, as expressões "cargo comissionado" e "função gratificada", é possível extrair da leitura sistemática que se trata de funções de confiança, com previsão de provimento por servidores efetivos (quando houver) ou, excepcionalmente, por nomeação discricionária do Chefe do Executivo.

O projeto estabelece requisitos mínimos para o exercício da função, como a exigência de formação em Pedagogia e/ou Pós-graduação em Ensino e Tecnologias Educacionais, o que demonstra aderência ao princípio da especialidade técnica exigida para a função de supervisão pedagógica. Ao vincular a função ao desempenho de tarefas de assessoramento, acompanhamento pedagógico e apoio à direção escolar, o projeto insere-se nas hipóteses legais permitidas para o provimento em comissão ou por função gratificada, especialmente quando ocupadas por servidores efetivos.

Outro aspecto importante é que a proposta define de forma razoavelmente precisa as atribuições do cargo, estabelecendo descrição sintética e analítica das atividades, que envolvem assessoria pedagógica,



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

planejamento, acompanhamento de programas e projetos educacionais, atuação em conselhos escolares e apoio técnico à gestão das escolas. A clareza nas atribuições é condição essencial para a legalidade do cargo, evitando-se a criação de funções vagas, genéricas ou com potencial desvio de finalidade, situação que tem sido rechaçada por órgãos de controle externo e pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

No tocante à remuneração, o projeto adota como base o Piso Nacional da Categoria de Professores – 40 horas, acrescido de auxílio-alimentação e, nos casos de servidores efetivos que acumularem atribuições de supervisão junto à creche municipal ou outra unidade educacional, prevê adicional de 30% ou 20%, conforme o caso. Trata-se de estrutura remuneratória compatível com a natureza da função, que respeita o princípio da isonomia e da proporcionalidade entre responsabilidade e remuneração, além de observar o artigo 39, §1º, inciso III da Constituição, que veda o tratamento desigual entre servidores que desempenham funções equivalentes.

A previsão de concessão de 13º salário e férias de 30 dias aos ocupantes da função também encontra amparo legal.

Por fim, no plano orçamentário, a criação do cargo ou função, para ser plenamente regular, exige que haja dotação orçamentária prévia suficiente, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A ausência de impacto orçamentário não é uma vedação à tramitação da matéria, mas requer, antes da execução da despesa, que o Executivo comprove a compatibilidade com a LDO e a LOA, o que poderá ser objeto de controle por ocasião da execução orçamentária ou mediante pedido de informações pela Câmara.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a compatibilidade formal, material, funcional e orçamentária do Projeto de Lei nº 1685/2025 com o ordenamento jurídico vigente, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, recomendando sua aprovação, desde que observadas as condições orçamentárias, regimentais e administrativas necessárias à sua implementação.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 21 de julho de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946